

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À EQUIPE DE APOIO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANCA PARA A SAÚDE – CIAS.

• Pregão Eletrônico n.: 008/2023;

Processo n.: 0022/2023;Tipo: Menor Preço Global;

Local/Endereço Eletrônico: www.licitacoes-e.com.br;

• Identificador do Banco do Brasil: 1015572.

Brasília – DF, 11 de setembro de 2023.

Prezado(s),

Cumprimentando-o(s) cordialmente, a empresa **Level 33 Comércio e Serviço de Tecnologia LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada no SIG, Conjunto B, Lote 12, Salas 102 e 103, Taguatinga Norte, Brasília – DF, CEP: 72.153-502, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.078.124/0001-64, endereço eletrônico: gabriel@level33.com.br e telefone: (61) 99224-6609, vem, através de seu representante legal, o **Sr. Edvlaber Pereira Alves**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Taguatinga Norte, SIG, Conjunto B, Lote 12, Apartamento 102, Brasília – DF, CEP: 72.153-502, **APRESENTAR**, tempestivamente, a seguinte:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

do Pregão Eletrônico n. 008/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde – CIAS, com fundamento no Item 6.1. do instrumento convocatório¹, bem como nos arts. 41, § 1°, da Lei n. 8.666/93² e 24 do Decreto n. 10.024/19³, pelas razões de fato e de direito que serão expostas a seguir.

I. DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico n. 008/2023, republicado no dia 01 de setembro de 2023, com as devidas modificações realizadas em função dos questionamentos apresentados, tem por objeto o

¹ 6.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

^{§ 1}º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

³ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



seguinte:

[...] Contratação de serviço de locação de solução integrada para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) incluindo a locação de software para atender aos usuários simultâneos e unidades especificadas, serviços técnicos especializados (STE) de implantação, suporte técnico, manutenção das licenças, hospedagem da solução, integração com a solução de comunicação híbrida {satélite e celular/tablet (Multioperadora)}, conforme especificações técnicas e condições comerciais, descritas e especificadas no Termo de Referência (Anexo V) deste Edital.

Diante da análise do instrumento convocatório, bem como de seus anexos, esta companhia identificou algumas disposições que podem comprometer o caráter competitivo do certame, de modo a violar os princípios e regras aplicáveis aos procedimentos licitatórios, notadamente no que diz respeito à participação do maior número de competidores possível e à obtenção pela Administração Pública da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, não obstante as retificações realizadas no texto do Edital do Pregão Eletrônico n. 008/2023, considerando a manutenção de condições que representam violação aos objetivos licitatórios, e, em último caso à própria legislação, mostra-se pertinente a presente impugnação, a fim de viabilizar as devidas modificações a serem realizadas pelas autoridades responsáveis.

II. DOS FUNDAMENTOS

II.I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre registrar que o Item 6.1. do Edital do Pregão Eletrônico n. 008/2023 faculta a qualquer cidadão a possibilidade de apresentar impugnação aos termos e condições estipuladas no instrumento convocatório, devendo, para tanto, apresentar suas razões em "até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas".

Em igual sentido, dispõem os artigos 24, *caput*, do Decreto n. 10.024/2019 e 41, § 1°, da Lei n. 8.666/1993. Confiram-se

Art. 24. <u>Qualquer pessoa</u> poderá <u>impugnar</u> os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, <u>na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores</u> à data fixada para abertura da sessão pública. (Nosso grifo).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a



Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1 o do art. 113. (Nosso grifo).

No caso, a presente impugnação é cabível, porquanto observadas as formas estipuladas no Edital e na legislação para sua apresentação, que é realizada por pessoa jurídica interessada em participar do certame. Além disso, é tempestiva, uma vez que respeitados estritamente os prazos editalícios para sua apresentação.

II.II. DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que concerne à qualificação técnica, sabe-se que a legislação pátria, em especial a Lei n. 8.666/93⁴, exige dos licitantes interessados o prévio fornecimento de informações e documentos que comprovem experiência prévia no desempenho de atividades/serviços pertinentes, compatíveis e semelhantes aos que se pretende contratar.

Tal exigência objetiva garantir, minimamente, que os licitantes participantes de determinado certame possuam, de fato, capacidade para a prestação dos serviços objeto de contratação, sem acarretar a realização do certame em maiores prejuízos à Administração Pública. Todavia, o legislador delimitou os documentos e informações que podem ser requisitadas pelos administradores, conforme prevê o art. 30 da Lei 8.666/93. Confira-se:

Art. 30. A <u>documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á</u> a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Nosso grifo)

A despeito da relevante finalidade consistente na exigência de documentos para fins de qualificação técnica, percebe-se, do teor do dispositivo transcrito, que as exigências legais relativas à qualificação técnica dos licitantes possuem limitações legais objetivas, sendo exígveis tão somente documentos e informações que demonstrem o desempenho prévio "de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos" com o objeto da licitação, não podendo a Administração

_

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

SIG, Conjunto B, Lote 12, Salas 102 e 103, Taguatinga Norte, Brasília – DF, CEP: 72.153-502



Pública incluir ou extrapolar os limites legalmente definidos para tal comprovação.

Este, aliás, é o entendimento da Corte de Contas mineira, conforme se extrai do seguintes julgados:

DENÚNCIA. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA OFICINA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

3 - É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes para participar de licitação na Administração Pública. As exigências, no entanto, não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado;

[...]

(TCE-MG - DEN: 932816, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 11/06/2015, Data de Publicação: 26/08/2015, nosso grifo)

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL QUANTITATIVO SUPERIOR AO PERMITIDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO PORMENORIZADO. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **IMPOSSIBILIDADE** DE APLICAÇÃO CONJUNTA DAS LEIS 8.666/93 E LEI 14.133/21. INCONGRUÊNCIA DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA DO FUTURO AJUSTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

- 1. Para fins de qualificação técnica, as exigências editalícias devem se restringir ao mínimo necessário para comprovar a capacidade das empresas em executar satisfatoriamente o objeto.
- 2. É restritiva a cláusula editalícia que veda a participação de empresas em processo de falência, concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial, sem oportunizar a apresentação de um Plano de Recuperação, aprovado no juízo competente, ou avaliar outros requisitos de habilitação econômico-financeira, que porventura garanta aos licitantes, nessa condição, o cumprimento das obrigações.

(TCE-MG - DEN: 1141631, 2ª Câmara, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 11/04/2023, nosso grifo)

O mesmo entendimento advém da literalidade do § 5°, do art. 30, da Lei n. 8.666/93, que estabelece ser "vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".



No caso do Pregão Eletrônico n. 008/2023, tal previsão não foi devidamente observada. Conforme se verifica do teor do edital, as condições de habilitação técnica dos licitantes, para fins de qualificação técnica, extrapolam consideravelmente às limitações legais impostas, sobretudo se considerarmos o escopo do pregão (locação de solução integrada | locação de *software*). Dentre as exigências que se encontram em descompasso com a legislação, destacam-se as seguintes:

14.2.3.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a experiência da PROPONENTE com a **prestação** de serviços de locação de solução integrada de SAMU ou fornecimento de sistema (licença) em quantidades e características compatíveis com a realidade do SAMU da Macrorregião de Belo Horizonte (micro Belo Horizonte, micro Ouro Preto e micro Vespasiano), contemplando obrigatoriamente: **gerenciamento das solicitações, regulação, atendimento móvel e transporte e controle e monitoramento de veículos**.

14.2.3.1.1. Para fins desta licitação, entende-se por experiência em prestação de serviço de locação de solução integrada ou fornecimento de sistema (licença) em situação semelhante a realidade da Macrorregião em questão, aquela que contempla pelo menos **três das quatro características descritas a seguir**:

14.2.3.1.2. Experiência de implantação em única rede assistencial organizada e gerida por um órgão, empresa ou consórcio intermunicipal, circunscrita em território federativo (município, conjunto de municípios, estado ou país), com estabelecimentos de saúde, geograficamente distribuídos.

14.2.3.1.3. Experiência em **integração de serviços de atendimento móvel de urgência (SAMU)** cujo número de veículos esteja em **quantidade que represente no mínimo 50% (27 veículos) do número de veículos previsto para o SAMU** da Macrorregião de Belo Horizonte (micro Belo Horizonte, micro Ouro Preto e micro Vespasiano), conforme Quadro 3 - Escopo do Projeto, item Nº de veículos.

14.2.3.1.4. Experiência em **complexo regulador de SAMU com número de atendimentos anuais que represente no mínimo 50% (53.400 atendimentos) do SAMU do Macrorregional de Belo Horizonte, conforme Quadro 3 - Escopo do Projeto, item Nº médio de solicitações atendidas por mês. (Nosso grifo).**

Das exigências extraídas dos itens acima transcritos, percebe-se que há uma clara limitação à competição do certame, na medida em que, de acordo com o Item 14.2.3.1., somente empresas que já tenham fornecido anteriormente sistemas voltados à utilização pelo SAMU poderão participar do certame, fornecendo os documentos decorrentes desta prévia contratação como requisito de qualificação técnica.



Ao exigir que empresas de *software* forneçam sistema compatível com o sistema atualmente utilizado pelo SAMU, ou ao menos com características semelhantes, o Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde – CIAS – está deconsiderando uma das principais características do mercado de *software*: a **possibilidade e a capacidade das empresas em desenvolverem sistemas inteiramente novos de acordo com as necessidades dos contratantes**.

As exigências acima descritas ignoram empresas com significativa capacidade tecnológica e envergadura no mercado que, eventualmente, não tenham prestado especificamente tal serviço (serviços de locação de solução integrada de SAMU ou fornecimento de sistema (licença) em quantidades e características compatíveis com a realidade do SAMU), mas que tenham capacidade de fazê-lo.

Os requisitos de habilitação técnica são específicos a ponto de configurar certo direcionamento do certame; afinal, somente empresas que já tenham fornecido sistema com tais características poderão participar, desconsiderando-se todas aquelas que, apesar de terem capacidade para tanto, ainda não tiveram oportunidade.

Seria mais atrativo, sob o ponto de vista da obtenção da proposta mais vantajosa e, consequetemente, da preservação do erário público, exigir das empresas atestados que comprovassem o fornecimento prévio de sistemas voltados à área da saúde, não necessariamente destinados à utilização pelo SAMU. Dessa forma, estar-se-ia garantindo a necessária "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível", sem minar o caráter competitivo do certame.

Além disso, acrescenta-se que não há falar em risco para a Administração Pública, com relação a eventual risco de não fornecimento integral do sistema, pois as especificações técnicas do mesmo estão plenamente descritas no Anexo V do Edital (Termo de Referência), sendo de amplo e prévio conhecimento dos participantes.

Ao que tudo indica, o edital contém dispositivos que comprometem e restrigem o caráter competitivo, violando a determinação constante do art. 3°, § 1°, I, da Lei n. 8.666/93⁵. Tais limitações contrariam, além do mais, os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da obtenção da proposta mais vantajosa, da moralidade e da probidade administrativa, básicos em todo e

_

⁵ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

^{§ 1}º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

33 LEVEL tecnologia da informação

qualquer certame.

Imperioso, portanto, que o Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde – CIAS, entidade responsável pela realização do Pregão Eletrônico n. 008/2023, promova as alterações necessárias quanto aos requisitos de habilitação técnica, excluindo as disposições que se referem especificamente a sistemas

voltados ao uso exclusivo do SAMU, a fim de viabilizar a participação do maior número de

competidores possível.

III. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, considerando o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade da

presente impugnação, em especial daqueles estabelecidos no Item 6 do Edital, solicita-se,

respeitosamente, que:

a) seja conhecida e processada a presente impugnação, devendo o

pregoeiro, em conjunto com a equipe de apoio, julgar e respondê-la em até 03

(três) dias úteis;

b) sejam reconhecidas as irregularidas apontadas, no que tange aos

requisitos de habilitação técnica, e, consequentemente, sejam realizadas as

adequações necessárias, com vistas a viabilizar a participação do maior

número de competidores possível.

Termos em que, pede-se deferimento.

Brasília – DF, 11 de setembro de 2023.

11/09/2023

Edvalber Alves Pereira Sócio Administrador

Assinado por: level

Level 33 Comércio e Serviço de Tecnologia LTDA.

CNPJ/MF: 09.078.124/0001-64.